



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045960-03.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MANHATTAN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, são apelados JEFERSON DONIZETI GUSMÃO CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA) e AUREA BARBOSA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1045960-03.2022.8.26.0224

**APELANTE: MANHATTAN LOGÍSTICA E TRANSPORTES
LTDA**

**APELADOS: JEFERSON DONIZETI GUSMÃO CARDOSO E
AUREA BARBOSA DA SILVA**

INTERESSADA: FELD TRANSPORTES LTDA

COMARCA: GUARULHOS

VOTO Nº 26.862

**AÇÃO DE COBRANÇA - TRANSPORTE DE CARGA - FRETES -
AUTORA - ACORDO COM A RÉ FELD TRANSPORTES LTDA
PARA O RECEBIMENTO DA DÍVIDA - RÉ -
INADIMPLEMENTO - RÉ MANHATTAN LOGÍSTICA E
TRANSPORTES LTDA, SUCESSORA EMPRESARIAL FELD -
DECLARAÇÃO DE PREPOSTO DA RÉ DA ASSUNÇÃO DO
PASSIVO DA FELD TRANSPORTES - CONTESTAÇÃO - NÃO
IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FATO - PRESUNÇÃO DE
VERACIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 341 DO CPC -
EMPRESAS - ATUAÇÃO NO MESMO RAMO DE ATIVIDADE,
MESMO LOCAL E SÓCIO COMUM - OBRIGAÇÃO AO
PAGAMENTO DA DÍVIDA - IMPOSIÇÃO - **PEDIDO INICIAL -
PROCEDÊNCIA - SENTENÇA -MANUTENÇÃO.****

APELO DA RÉ MANHATTAN LOGÍSTICA DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação de cobrança, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “...*Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar as rés, solidariamente, a pagarem aos autores a quantia total de R\$ 10.323,50 (dez mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), devidamente atualizada a partir da data em que os valores devidos não foram pagos, acrescida de juros de mora contados a partir da citação. A correção monetária observará o IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC) e os juros de mora, por sua vez, seguirão a Taxa Selic, devendo, no entanto, para estes últimos, ser abatido o índice utilizado para o cálculo da correção monetária*

(conforme dispõe o art. 406, §1º, do CC). Custas, despesas processuais e verbas honorárias no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, pelas rés. Consigno, por fim, que as partes devem se atentar para o fato de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil. P.I.” (fls. 381/383).

A ré Manhattan apelou. Sustenta que a Feld Transportes Ltda atua em sala distinta. Cada qual conserva individualidade. O ex-sócio da Feld Transportes não figura no quadro societário desde 23.5.2022. Não houve incorporação. É parte ilegítima. Pretende a reforma da sentença (fls. 386/398).

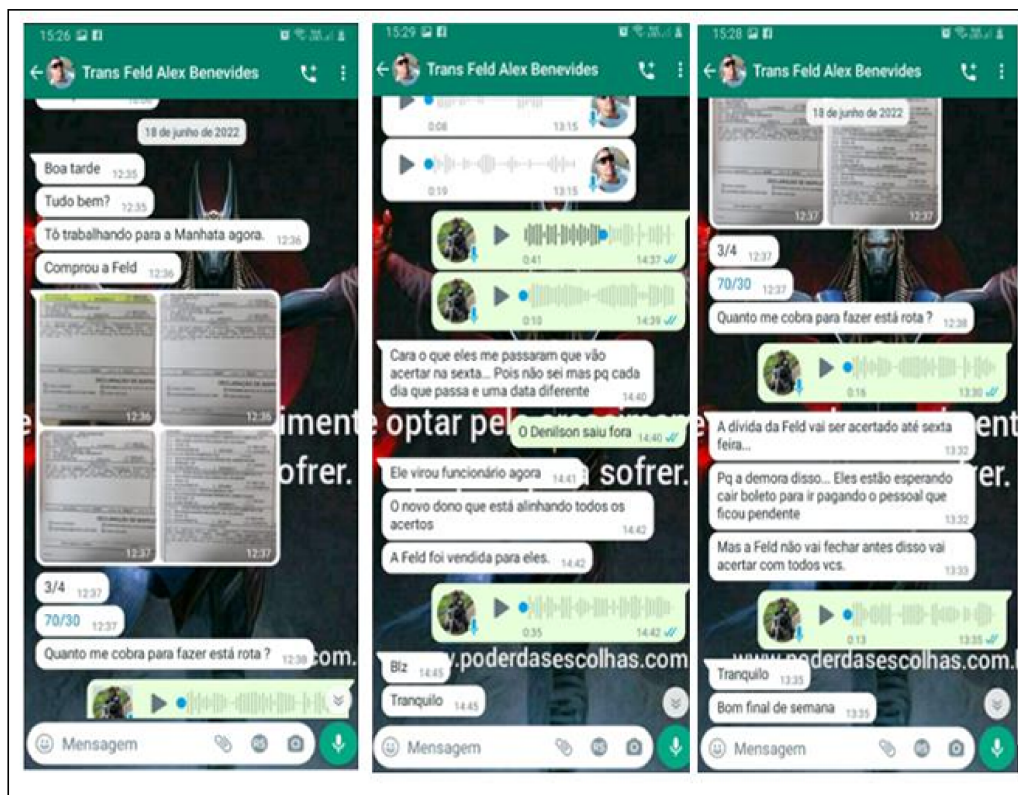
Os autores contrarrazoaram (fls. 702/706).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de cobrança de frete de transporte de carga. Os autores sustentam que firmaram acordo com a Feld para pagamento da dívida em três parcelas de R\$ 3.095,00, vencidas entre junho e setembro de 2022. Receberam apenas a primeira. Pugnam pelo remanescente de R\$ 10.323,50.

A dívida é incontroversa. A ré Feld Transportes Ltda é revel. Contra si, presumem-se verdadeiros os fatos (art. 344 do CPC).

Por outro lado, reconhece-se a sucessão empresarial da Feld Transportes Ltda, adquirida pela Manhattan Logística e Transportes Ltda. O funcionário desta, de nome Alex, é ex-empregado da Feld Transportes. Declarou, em conversa de aplicativo, que em 18.6.2022 a Manhattan adquiriu a Feld, assumindo o passivo. Veja-se:



As declarações não foram impugnadas especificamente na contestação (art. 341 do CPC). Não bastasse, ambas as empresas eram sediadas no mesmo endereço e possuíam o sócio comum Jardel Alves da Silva entre 16.9.2021 e 23.5.2022. Nesta data, desligou-se da Feld passando a figurar no quadro societário da Manhattan. Ambas as empresas atuavam em ramo idêntico e tinham mesmo empregado (fls. 66/67 e 82). Afasta-se a arguição de ilegitimidade passiva.

Houve sucessão empresarial. Impõe-se à ré que arque



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com a obrigação.

A interposição de embargos declaratórios com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo. Na fase recursal, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da condenação.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR